



PROCESSO TC nº 03892/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó

Exercício: 2021

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00600/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira**;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.



PROCESSO TC nº 03892/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03892/22 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Piancó**, sob responsabilidade do **Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 5827/5855, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. A Lei nº 1376/20, de 19/11/2020, publicada em 02/12/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 65.575.078,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 32.787.539,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 61.033.003,62**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 61.554.009,08**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a 0,85% (R\$ 521.005,46) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 7.412.965,77**, está distribuído entre Caixa (R\$ 21.305,94) e Bancos (R\$ 7.391.659,83);
6. O balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 4.337.078,57**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 7.994.022,95 e o passivo financeiro a R\$ 3.656.944,38;
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 3.309.325,07**, equivalente a **5,42%** da receita orçamentária total do Município;
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 26.676.694,32**;
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 59.539.411,89**;
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 6.428.210,15**, equivalente a **81,54%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 7.111.255,27**, equivalente a **26,65%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R\$ 5.047.764,81**, equivalente a **20,08%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



PROCESSO TC nº 03892/22

13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 32.308.196,19**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **54,26%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 31.335.461,43**, correspondente a **52,62%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
15. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 972.734,76**, correspondente a **1,63%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
16. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 49.839.290,73**, correspondendo a **83,70%** da RCL, dividindo-se nas proporções de 7,33% e 92,66% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
17. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
18. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa (fl. 5842):

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Defesa encaminhada pelo Doc. TC 109195/23 (fls. 5874/7493).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 7502/7513, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.934.975,88.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 2412/23, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 7516/7526, pugnou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Piancó, o Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2021;



PROCESSO TC nº 03892/22

2. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB em virtude do não recolhimento de obrigações patronais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas:

Consoante apurou a Auditoria, à fl. 5830 (*in verbis*):

"A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 0,85% (R\$ 521.005,46) da receita orçamentária arrecadada".

O defendente alega que o montante apontado não comprometeu as contas do Ente, sobretudo tendo em vista que o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 4.337.078,57.

Desta feita, considerando que, no exercício em análise, estavam vigentes os atos normativos que reconheciam a calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, entendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, que a presente inconformidade pode ser relevada.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.934.975,88:

Após a análise de defesa, depreende-se, com relação às obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, que, do montante estimado pela Auditoria (R\$ 5.363.405,10), houve o pagamento da importância de R\$ 3.428.429,22, equivalente a 63,92% das contribuições patronais devidas (fls. 7511/7512).

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social pela Edilidade.

Pelo exposto, **voto** pela (o):



PROCESSO TC nº 03892/22

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Daniel Galdino de Araújo Pereira**, exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

É o voto.

Assinado 26 de Dezembro de 2023 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL